



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 02 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862	

2º CC-MF
Fl.
291

de

Processo nº : 35884.002881/2005-01
Recurso nº : 142394
Recorrente : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTROS
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 206-00.029

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTROS.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	11 / 02 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF
Fl.
292

Processo nº : 35884.002881/2005-01
Recurso nº : 142394
Recorrente : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTROS
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados (calculadas pela aplicação da alíquota mínima) e da empresa, incluindo a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Informa o Relatório Fiscal (fls. 26/32) que a notificada contratou consórcio de empresas para executar obra de construção civil e que foram lançados valores referentes a esta obra em notificação anterior NFLD. 35.521.153-0.

Após a apresentação de documentos pela empresa líder do consórcio a Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A, foi verificado que nas competências 07 e 08/1999 foram aproveitadas guias de recolhimento de subempreiteira sem conexão com as notas fiscais que ensejaram o lançamento por aferição.

Em 12/1999 a 02/2000, não houve aferição, pois a apuração das contribuições se deu com base nas GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social apresentadas pela contratada. Porém, quando do lançamento foram aproveitadas guias apresentadas pela subempreiteira de forma indevida, uma vez que nessas competências não se tratava de aferição.

Em razão dos erros verificados, as competências citadas foram excluídas da notificação anterior, uma vez que não é possível retificar o lançamento para maior.

A auditoria fiscal informa que a notificada não apresentou os documentos necessários à elisão da responsabilidade solidária. Nas competências 07 e 08/1999 deixou de apresentar GFIP e guias e nas competências 12/1999 a 02/2000 apresentou somente as GFIP.

Como a contratada emitiu guias de prestação de serviços em separado das referentes ao fornecimento de materiais e equipamentos, a auditoria fiscal tomou como base de cálculo o percentual de 40% incidentes sobre os valores das notas fiscais referentes à mão-de-obra.

Em razão da existência do grupo econômico entre a notificada e as empresas, Petrobrás Distribuidora S/A - BR, Petrobrás Gás S/A – GASPETRO, Petrobrás Transportes S/A – TRANSPETRO e Petrobrás Química S/A – PETROQUISA, todas as citadas figuraram como responsáveis solidárias pelos créditos ora lançados, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991.

A construtora também foi intimada da notificação para apresentação de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 02 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

2ª CC-MF
Fl.
293

Processo nº : 35884.002881/2005-01

Recurso nº : 142394

Recorrente : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTROS

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

A Petrobrás Distribuidora S/A apresentou defesa (fls. 62/68) onde alega a ocorrência de cerceamento de defesa pelo fato de não ter recebido cópia das NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e dos documentos que as instruem, mas tão somente ofício informando lançamentos diversos.

Entende ilegal a responsabilidade em relação a sujeito passivo indireto pois a escolha de um terceiro para figurar como sujeito passivo não pode ser feita arbitrariamente. Argumenta que se a lei que elege terceiro como responsável deve prever mecanismos pelos quais o pagamento do tributo possa ser efetuado sem onerá-lo.

A Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS apresentou sua defesa juntada às folhas 78/86 e alega que em nenhum momento ficou caracterizada a cessão de mão-de-obra e que o INSS informa que a impugnante não teria promovido a retenção de 11% incidente sobre o valor das notas fiscais, porém sem verificar se a contratada teria adimplido as obrigações, procedimento que caracteriza *bis in idem*.

Alega duplicidade de cobrança, uma vez que tais competências foram lançadas em notificação anterior.

Argumenta que a auditoria fiscal não considerou que nas notas fiscais estariam incluídos materiais, insumos, etc.

Pela Decisão-Notificação nº 17.401.4/0109/2005 (fls. nº 123/131) o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS apresentou recurso tempestivo (fls. 142/153), onde inova na alegação de que teria ocorrido a decadência do direito de constituir os créditos, bem como que não restou configurado o inadimplemento da contratada.

No mais, efetua repetição das alegações apresentadas em defesa.

A Petrobrás Distribuidora S/A apresentou recurso (fls 155/160) nos mesmos termos de sua defesa.

Apresentou recurso a Petrobrás Gás S.A – GASPETRO (fls. 167/175), onde alega ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa pelo não recebimento da notificação e todos os seus anexos, mas somente ofício informando as notificações, ausência de nexo causal entre a ocorrência do fato gerador e a pretensa responsabilidade imputada e inexistência de grupo econômico.

A Petrobrás Química S/A – PETROQUISA apresentou recurso (fls. 193/198) onde alega que não participou da relação jurídica que teria dado origem ao lançamento pela ausência de nexo causal entre a ocorrência do fato gerador e a responsabilidade que lhe foi imputada. Dessa forma, o lançamento estaria eivado de vício insanável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL			Fl.
Brasília, 21	02	108	294
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877882			

Processo nº : 35884.002881/2005-01

Recurso nº : 142394

Recorrente : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTROS

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Afirma que o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 ao prever que empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, está a dizer que as empresas respondem entre si pelos próprios débitos e não para com débitos de terceiros contratados por qualquer uma delas.

Também entende que a lei que elege terceiro como responsável deve prever mecanismos pelos quais o pagamento do tributo possa ser efetuado sem onerar esse terceiro, como nos casos da retenção.

Alega que não pode suportar o ônus que lhe é imposto por não ter qualquer tipo de direção, controle ou administração sobre a empresa notificada.

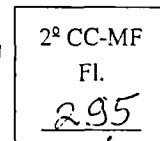
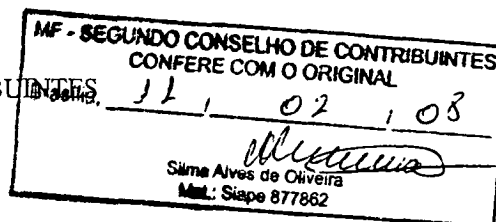
Em contra-razões (fls. 230/236), a SRP manteve a decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, onde, posteriormente, foi juntada aos autos manifestação da construtora afirmando que efetuou recolhimentos no período de 09/1999 a 09/2000 e estes foram vinculados à matrícula CEI 37.570.004.59/76 e que quanto à diferença apurada entre o valor devido e o valor recolhido, esta foi incluída no Parcelamento Especial – PAES. Dessa forma solicita que a notificação seja julgada nula em face da inexistência da dívida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 35884.002881/2005-01

Recurso nº : 142394

Recorrente : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTROS

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Quanto à admissibilidade dos recursos, verifica-se que a GASPETRO e a PETROQUISA não apresentaram defesa, porém, manifestaram-se em recurso contra a decisão-notificação.

O contencioso administrativo fiscal inicia-se com a impugnação tempestiva do sujeito passivo.

A ausência de impugnação tem como consequência a não instauração do contencioso e a preclusão do direito de recorrer, o que ocorreu para a GASPETRO e PETROQUISA.

Dessa forma, entendo que os recursos da GASPETRO e da PETROQUISA não devem ser conhecidos.

Quanto à Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A, os recursos foram apresentados tempestivamente e a primeira efetuou o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, dando condições de admissibilidade aos mesmos.

Da análise dos documentos que compõem os autos, verifica-se que após o encaminhamento do processo ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, a contratada apresentou correspondência alegando que as diferenças ora lançadas teriam sido incluídas no Parcelamento Especial – PAES.

A meu ver, é necessário verificar a veracidade de tal informação, uma vez que imprescindível ao deslinde da questão.

Diante da situação exposta,

Voto no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a SRP esclareça se efetivamente as contribuições ora lançadas foram incluídas no Parcelamento Especial – PAES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

ANA MARIA BANDEIRA